



## **A INTRANSPONIBILIDADE ENTRE PRESCRIÇÃO E DESCRIÇÃO NO DEBATE JURÍDICO E A PERSPECTIVA IDEALIZADA DOS DIREITOS HUMANOS NO JUSNATURALISMO**

*Luiz Gonzaga Filho<sup>1</sup>*

*Rebecca Elen Azevedo de Moraes<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

O presente estudo desenvolve-se em torno da intransponibilidade da passagem entre a descrição e a prescrição, partindo da falácia naturalista humeana, visto que, em se tratando das relações lógicas entre as esferas do *ser* e do *dever ser*, sustenta-se o impedimento de inferir conclusões práticas de premissas puramente teóricas. Apresenta-se como objetivo o debate sobre a incongruência da visão jurídica que deduz o *dever* de um *é*, trazendo correlação com uma concepção dos direitos humanos idealizada com fundamento no jusnaturalismo. Quanto à metodologia, utilizou-se técnica de pesquisa bibliográfica, traçando um propósito metodológico de caráter descritivo.

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestrando em Ciências Jurídicas, com área de concentração em Direitos Humanos, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Pós-graduando em Direito e Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia (ESA/PB). Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário pela Fundação de Escola do Ministério Público da Paraíba (FESMIP/PB). Graduado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), e-mail: luizgf.adv@gmail.com

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda em Ciências Jurídicas, com área de concentração em Direito Econômico, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Pós-graduanda em Direito e Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia (ESA/PB). Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário pela Fundação de Escola do Ministério Público da Paraíba (FESMIP/PB). Graduada em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), e-mail: rebeccaemoraes@gmail.com

**Palavras-chave:** Descrição. Prescrição. Jusnaturalismo. Direitos Humanos. Efetividade.

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, este artigo tem como objetivo analisar a concepção idealizada dos direitos humanos a partir do prisma do impedimento de derivação do *dever ser* dos enunciados de *ser*, de acordo com os pressupostos estabelecidos pela Lei de David Hume<sup>3</sup>.

Para tanto, do ponto de vista metodológico, este trabalho foi dividido em três partes, consistindo em um estudo descritivo, fundado em pesquisa bibliográfica. O recorte teórico central é composto principalmente pelas obras *Tratado da natureza humana*, de Hume (2000); *O fim dos direitos humanos*, de Douzinas (2009); *Uma análise pragmática dos direitos humanos*, de Freitas (2012); e *Da intransponibilidade entre descrição e prescrição: um ensaio sobre pragmatismo e direito*, de Freitas e Feitosa (2017).

Ao tratar da intransponibilidade entre prescrição e descrição no debate jurídico, assim como da perspectiva jusnaturalista dos direitos humanos, é preciso compreender a ideia de falácia naturalista desenvolvida por Hume, segundo a qual, partindo das relações lógicas pautadas entre as searas do *ser* e do *dever ser*, não é possível extrair de premissas teóricas conclusões práticas, de modo que o plano do *ser* – da natureza – deveria ser apenas descrito, enquanto o do *dever ser* deveria ser prescrito.

Apoiando-se no entendimento da impossibilidade lógica da passagem direta do descrever para o prescrever, este trabalho migrará para a exposição do panorama jurídico, ocasião em que será abordada a visão jusnaturalista do direito a partir do referencial teórico da obra *Antígona*, de Sófocles [497-406 a.C.]. Em seguida, será traçado um paralelo entre o direito natural, que possuía fundamento no divino, e o juspositivismo, baseado na lei posta, analisando a transmutação do direito imanente da natureza humana para a trivialização dos direitos fundamentais.

Nesse ponto, tecerá crítica sobre o direito como estrutura ideológica voltada para a manutenção dos interesses das classes dominantes, mas que, na realidade, camufla-se sob uma aparência que reflete uma neutralidade, resultando na crença de que a forma coercitiva de

---

<sup>3</sup> David Hume (1711-1776) foi um filósofo, historiador e economista escocês. Tornou-se conhecido por seu sistema filosófico baseado no empirismo, ceticismo e naturalismo, considerando-se um dos maiores expoentes filósofos modernos do Iluminismo.

controle social imposta pelo direito positivado pode promover a plena emancipação do ser humano.

Por fim, discute-se, brevemente, o processo de reconhecimento e positivação dos direitos humanos, aprofundando-se na sua efetividade, uma vez que, na prática, tais direitos comportam-se como meras garantias formais, vazios de eficácia e comprometimento com sua concretização, assumindo um papel de discurso de segunda ordem, utilizados como ferramenta ideológica a serviço daqueles que possuem o poder de comando da ordem social.

## **2 A FALÁCIA NATURALISTA HUMEANA E A PROBLEMÁTICA DO *SER* E DO *DEVER SER***

Preliminarmente, cabe ressaltar que a discussão neste trabalho sobre a intransponibilidade entre prescrição e descrição no direito inicia-se principalmente da leitura do Livro III (“Da moral”), Parte I (“Da virtude e do vício em geral”), Seção I (“As distinções morais não são derivadas da razão”), do *Tratado da Natureza Humana*, de David Hume.

Para o autor, a razão é a descoberta da verdade ou da falsidade, que representariam no acordo e no desacordo seja quanto à relação real de ideias, seja quanto à existência e aos fatos reais. O que não for passível desse acordo ou desacordo será incapaz de ser considerado verdadeiro ou falso, não podendo nunca ser objeto de nossa razão. Nesse sentido, observa-se que as “paixões, volições e ações são incapazes de tal acordo ou desacordo, já que são fatos e realidades originais, completos em si mesmos, e não implicam nenhuma referência a outras paixões, volições e ações” (HUME, 2000, p. 498).

Da obra, depreende-se que a “dedução de deveres a partir de premissas formuladas com elementos factuais não é válida e isso está de acordo com sua tese fundamental de que as distinções morais não são percebidas pela razão e não são distinções de objetos” (BRITO, 2010, p. 220). Verifica-se, por conseguinte, que os juízos morais não podem ser definidos como verdadeiros ou falsos, conforme a acepção comum desses termos, assim como convergentes ou divergentes à razão, pois não são descritivos, mas avaliativos (HUME, 2000, p. 498).

Esse entendimento é essencial para estudar a relação da prescrição e descrição, visto que, segundo Hume, observa-se que o núcleo das discussões éticas contemporâneas abordaria, substancialmente, uma vinculação das afirmativas factuais aos juízos morais. De suma importância para o desenvolvimento do positivismo jurídico, em contraposição ao jusnaturalismo, a *Lei de Hume* (falácia naturalista), ao separar os planos do *ser* e do *dever ser*,

preleciona que a esfera do *ser* – da natureza – deveria ser apenas descritiva, enquanto a do *dever ser* deveria ser prescritiva (GIAROLO, 2013, p. 2).

Sobre o ponto, relevante passagem em que se expõe a problemática do *ser/dever ser*, apresentando crítica aos sistemas correntes de moralidade:

Em todo sistema de moral que até hoje encontrei, sempre notei que o autor segue durante algum tempo o modo comum de raciocinar, estabelecendo a existência de Deus ou fazendo observações a respeito dos assuntos humanas, quando, de repente, surpreendo-me ao ver que, em vez das cópulas proposicionais usuais, como *é e não é*, não encontro uma só proposição que não esteja conectada a outra por um *deve* ou *não deve*. Essa mudança é imperceptível, porém da maior importância. Pois como esse *deve* ou *não deve* expressa uma nova relação ou afirmação, esta precisaria ser notada e explicada; ao mesmo tempo, seria preciso que se desse uma razão para algo que parece inteiramente inconcebível, ou seja, como essa nova relação pode ser deduzida de outras inteiramente diferentes. Mas já que os autores não costumam usar essa precaução, tomarei a liberdade de recomendá-la aos leitores; estou persuadido de que essa pequena atenção seria suficiente para subverter todos os sistemas correntes de moralidade, e nos faria ver que a distinção entre vício e virtude não está fundada meramente nas relações dos objetos, nem é percebida pela razão (HUME, 2000, p. 509).

Considerando que a questão central do pensamento humeano corresponde ao impedimento de derivação de enunciados de *dever ser* dos enunciados de *ser*, sustenta-se que nenhuma afirmação ética pode ser logicamente inferida de quaisquer afirmações descritivas. Conforme preceituam Freitas e Feitosa (2017, p. 161), Hume reclama a “falta de qualquer justificativa ou explicação desta transposição para a nova relação ou afirmação que o *deve* ou *não deve* expressa e questiona como tal nova relação pode ser deduzida de outras inteiramente diferentes”.

Para David Hume (2000, p. 192 e p. 509), a problemática deste tópico tornou-se relevante em razão da busca do enfrentamento de concepções de moralidade, especialmente as religiosas, as quais, em regra, estabeleceriam uma moral em supostos fatos sobre a existência de Deus. Desse modo, salienta-se que “refletir acerca de uma base factual para a moralidade é uma questão logicamente fundamental e mostrar se e como a passagem de uma esfera factual para uma esfera normativa pode ser feita é algo muito pertinente para ele [Hume]” (GIAROLO, 2013, p. 2-3).

### 3 A CONCEPÇÃO JUSNATURALISTA DO DIREITO A PARTIR DA TRAGÉDIA GREGA *ANTÍGONA*

Inicialmente, cabe ressaltar que, após algumas delimitações sobre o entendimento do plano prescritivo e descritivo à luz da concepção humeana, o presente trabalho estreita-se para o debate jurídico, expondo a perspectiva jusnaturalista do direito identificada como a arte do bom, do justo e do correto.

Em relação à teoria e à filosofia do (e sobre o) direito, “a tensão entre descrever (ontologicamente) um fenômeno ou prescrever (axiologicamente) como ele deve ser expressaria uma enorme confusão teórica entre instâncias claramente distintas” (FREITAS; FEITOSA, 2017, p. 162;), sublinhando-se que esta “confusão” é perceptível em abordagens que retratam o direito “a partir de valores transcendentais, imutáveis e universais, tal como identificar o direito com a realização da justiça” (FREITAS; FEITOSA, 2017, p. 162).

Para aprofundar a discussão, toma-se como base a concepção apologista do direito natural na tragédia grega *Antígona* (meados de 441 a.C.), escrita por Sófocles. A obra desenvolve-se em torno do decreto promulgado pelo Rei Creonte, que proibiu que se prestassem honras fúnebres a quem atentou contra o Estado. Assim, negou-se o direito à Antígona a sepultar seu irmão, Polinices, pois era qualificado um inimigo de Tebas (cidade-estado). Apesar do edito proibitivo, Antígona descumpra o ditame real, uma vez que considera as honras fúnebres um dever sagrado, imposto pelas leis não escritas e pelos deuses.

Na história, a personagem principal, ao se deparar com o conflito entre as leis escritas e não escritas, questiona:

Zeus não foi o arauto delas para mim [leis escritas], nem essas leis são as ditadas entre os homens pela Justiça, companheira de morada dos deuses infernais; e não me pareceu que tuas [Creonte] determinações tivessem força para impor aos mortais até a obrigação de transgredir normas divinas, não escritas, inevitáveis; não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas vigem, sem que ninguém possa dizer quando surgiram (SÓFOCLES, 2012, p. 240-241).

Ainda que o texto não utilize expressamente o termo “direito natural”, é possível extraí-lo dos escritos, porquanto traz expressões como “leis não escritas”, “dos deuses”, “perenes”, bem assim substitui “direito positivo” por “leis do soberano”, “decreto”, “éditos”. Com a referida passagem, nota-se a colisão entre o jusnaturalismo, embasado na natureza ou

em Deus (pilares incondicionados), e o juspositivismo, com fundamento na lei posta (positiva) (FREITAS; FEITOSA, 2016, p 365-366 e p. 370). Essa tragédia grega “inaugura uma discussão sobre o fundamento do direito, ao que denominamos como uma de suas dicotomias estruturantes” (FREITAS; FEITOSA, 2016, p. 365).

Tal como em Freitas e Feitosa (2016, p. 370-371), a questão aqui posta está em observar que o jusnaturalismo e o juspositivismo são “duas formas que padecem da mesma incompletude no sentido de que se [tratam] de [...] perspectivas diversas de fundamentação do direito”. Conforme os autores, entre as principais versões para explicitar a origem do poder ou o princípio de validade do direito, há o jusnaturalismo teleológico e o racionalista ou antropológico. O primeiro apresenta a concepção de que todo poder emana de uma divindade, enquanto o segundo, com a modernidade, entende que o direito natural existiria mesmo sem a existência de deus – transição do teocentrismo para o antropocentrismo.

Como a noção de fundamento do direito no divino deixou de ser dominante há muito tempo e, assim, o quadro evolutivo na direção do direito moderno ou dogmaticamente organizado validou-se na positivação do direito natural, a figura de Creonte é mais próxima da atualidade do que a de Antígona (FREITAS; FEITOSA, 2016, p. 370; LAFER, 2006, p. 21). Portanto, destaca-se que esta positivação aconteceu, na prática, “com a incorporação, nas cartas constitucionais e demais normatizações, daqueles reclames transcendentais e imutáveis característicos dos valores idealizados pelo jusnaturalismo” (FREITAS, 2012, p. 237).

Bobbio (2009, p. 82), citando John Locke [1632-1704] no *Segundo Tratado sobre o governo civil*, preceitua que as primeiras declarações tinham como suporte os direitos naturais, pois “para bem compreender o poder político e deduzi-lo da sua origem, deve-se considerar em qual estado se encontram *naturalmente* os homens”, que seriam os de liberdade e de igualdade. Em *A invenção dos direitos humanos*, Hunt (2009, p. 12-13) assevera que os termos “direitos dos homens”, “direitos humanos” e “direitos naturais” eram quase equivalentes, mesmo com diversos significados a depender da localidade.

Nesse sentido, para Locke e os jusnaturalistas da época:

[...] a afirmação dos direitos naturais era pura e simplesmente uma teoria filosófica, sem nenhum outro valor senão aquele de uma exigência ideal, de uma aspiração que só poderia se realizar quando alguma constituição a acolhesse e transformasse em uma série de prescrições jurídicas. Em um segundo momento, a afirmação de que existem direitos naturais originários, limitadores do poder soberano, é acolhida nas declarações de direitos que precedem as constituições dos Estados liberais modernos: a partir desse momento, os direitos naturais não são mais apenas uma aspiração ideal,

mas se tornam verdadeiras pretensões juridicamente reconhecidas e protegidas contra eventuais violações por parte dos cidadãos privados e dos poderes públicos (BOBBIO, 2009, p. 83-84).

A proliferação dos direitos fundamentais individuais, sociais, políticos, econômicos, entre outros, motivou, de forma gradativa, a sua trivialização, que, por sua vez, foi precedida pela trivialização do direito natural. A diferenciação entre direito natural e positivo foi, inicialmente, enfraquecida pela distinção entre direitos fundamentais constitucionais e demais direitos e, após, com a “trivialização dos constitucionais, a positivação acabou por tomar conta do raciocínio dogmático sobre o direito natural, confundindo com um conjunto de normas naturais-rationais” (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 371-372).

Ainda, de acordo com Ferraz Júnior (2003, p. 372), nota-se uma inversão no processo de definição de direito natural e de direito positivo, tendo em vista que, até o século XVIII, o direito natural era definido negativamente, concebido como algo imanente à natureza e compulsório ao homem ou, até, definido em virtude de sua transcendência e imutabilidade (FREITAS; FEITOSA, 2016, p. 370-371). Por seu turno, o direito positivo era considerado por arbítrio ou não permanente, mutável conforme condições sociais variáveis.

Essa autonomia do direito natural em face da moral e sua superioridade diante do direito positivo marcou, propriamente, o início da filosofia do direito como disciplina jurídica autônoma. Isso foi assim até as primeiras décadas do século XIX. Depois, a disciplina sofre um declínio que acompanha o declínio da própria ideia de direito natural. No final daquele século, a disciplina reaparece, ganha força nas primeiras décadas do século XX. A reflexão sobre o direito natural toma novos rumos, e a noção readquire sua importância. Na ciência dogmática do direito, porém, embora a ideia esteja até hoje sempre presente (por exemplo, na fundamentação do direito subjetivo na liberdade), a dicotomia, como instrumento operacional, isto é, como técnica para a descrição e classificação de situações jurídicas normativamente decidíveis, perdeu força. Sua importância mantém-se mais nas discussões sobre a política jurídica, na defesa dos direitos fundamentais do homem, como meio de argumentação contra a inferência avassaladora do Estado na vida privada ou como freio às diferentes formas de totalitarismo (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 370).

Utilizando como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos (“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”), datada de 1948<sup>4</sup>, Bobbio (2009, p.

---

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível

84) faz reflexão relevante para o presente artigo, já que, segundo o autor, “liberdade” e “igualdade”, ainda que pareçam óbvias, não são intrínsecas aos indivíduos, pois estes não nascem livres e iguais diante de suas condições sociais e históricas.

Consoante Bobbio (2009, p. 84-85), a expressão significa que as pessoas devem ser tratadas como se fossem livres e iguais, ou seja, não é uma descrição de um fato, mas a prescrição de um dever. Desse modo, há o questionamento de como é possível a conversão de descrição em prescrição, uma vez que, para ele, os humanos nascem livres e iguais apenas segundo sua natureza ideal – a “liberdade” e a “igualdade” da Declaração Universal dos Direitos Humanos não são considerados fato, mas um direito derivado do ser humano, antes mesmo de uma constituição positiva.

Nesse sentido, a crítica empreendida neste trabalho reside justamente na dicotomia entre o direito que *é* e aquele que *deveria ser*, visto que são duas diferentes perspectivas, mas muitas vezes dispostas de forma desordenada pelos apologistas do direito natural. Essa desordem constitui atitude metodológica criticada por vertentes mais diversas do pensamento, como David Hume, tratado no tópico anterior, Marx, Engels e Moore, assim como Kelsen, com o intuito de demonstrar, ainda que sem total consciência, a falácia naturalista que, “em conformidade com a demonstração humeana pela via da redução ao absurdo, mostra a impossibilidade (lógica) de pretender deduzir juízos de valor a partir de juízos de fato, ou seja, extrair um dever-ser de um ser” (FREITAS; FEITOSA, 2016, p. 366-367).

Discorrendo sobre o tema, Freitas e Feitosa (2017, p. 162) trazem o posicionamento de Engels e Marx para expor a relevância da distinção dos fatos e das crenças nas investigações científicas, incluindo o direito. Para tanto, apresenta-se uma carta de Engels enviada a Lafargue, datada de 1884, em que o autor entende que não se elaboram ideais quando se faz ciência, mas resultados científicos. Percebe-se, pela noção de Engels, que quando, além de cientista, é um “homem de partido”, esforça-se para levar os ideais à prática, pois não se constrói ciência com posições anteriormente estabelecidas, havendo um “esforço metodológico” e não uma mera separação mecânica e absoluta entre as duas esferas (FREITAS; FEITOSA, 2017, p. 162).

Por sua vez, Kelsen (1998, p. 4), na *Teoria pura do direito*, distingue as noções de *ser* e *dever ser*, pois, segundo o autor, é “um dado imediato de nossa consciência”:

[...] A norma é um dever-ser e o ato de vontade de que ela constitui o sentido é um ser. Por isso, a situação fática perante a qual nos encontramos na hipótese de tal ato tem de ser descrita pelo enunciado seguinte: um indivíduo quer que o outro se conduza

de determinada maneira. A primeira parte refere-se a um ser, o ser fático do ato de vontade; a segunda parte refere-se a um dever-ser, a uma norma como sentido do ato. Por isso não é correto dizer, como muitas vezes se diz, que o dever um indivíduo fazer algo nada mais significa senão que um outro indivíduo quer algo – o que equivaleria a dizer que o enunciado de um dever-ser se deixa reconduzir ao enunciado de um ser [...] Ninguém pode negar que o enunciado: tal coisa é – ou seja, o enunciado através do qual descrevemos um ser fático – se distingue essencialmente do enunciado: algo deve ser – com o qual descrevemos uma norma – e que da circunstância de algo ser não se segue que algo deva ser, assim como da circunstância de que algo deve ser se não segue que algo seja (KELSEN, 1998, p. 4).

Nas palavras de Souza (2013, p. 70), Kelsen considerava o problema lógico-fundamental da tentativa de justificar um *dever ser* através do comportamento humano intransponível. Nesse panorama, a partir do momento em que se concebe a natureza como “realidade empírica do acontecer fático em geral ou a natureza particular do homem para tal que ela se revela na sua conduta efetiva, interior ou exterior, uma doutrina que afirma poder deduzir normas da natureza” (SOUZA, 2013, p. 70), enquadra-se no referido erro lógico fundamental.

Desse modo, “não reconhecer essa separação onto-gnosiológica e negar [...] que a forma jurídica é contextualmente estabelecida para definição e manutenção de certos interesses e que, assim sendo, é expressão de poder para manter o próprio poder” (FREITAS; FEITOSA, 2017, p. 162-163), só contribui para ilusões quanto a supostas virtudes emancipatórias do direito, ou seja, tratar o direito no plano prescritivo sob o contexto da descrição é incorrer na falácia naturalista criticada pela concepção humeana. Portanto,

Pensar o status da forma jurídica descritivamente através de prédicas como ele deveria ser [...] não significa, para nem para os marxistas, nem para os positivistas e nem para quem tenha o mínimo de mentalidade científica, prestar-se reverência aos fatos sociais como fatos brutos. O marxismo não é uma variante de um mero praticismo e nem os positivistas jurídicos podem ser confundidos com positivistas filosóficos. Os primeiros veem a própria prática social enquanto práxis reflexiva e não toscamente reiterativa, o que a confundiria com uma forma de poiesis. Os segundos por sua vez, por limites ideológicos e lugar de classe têm como horizonte a estabilização do status quo e das relações jurídicas, mas causam menos mal à teoria e a filosofia do direito do que as crenças jusnaturalistas (FREITAS; FEITOSA, 2017, p. 163).

O conceito idealizado de direito atrelado à busca por igualdade – a arte do bom, do justo e do correto – consiste em um pensamento pré-burguês e antimarxista, pois, na verdade, este serve como instrumento para atender às maiorias e cumprir sua função de justificar poder e dominação (informação verbal<sup>5</sup>).

Assim, não obstante ser uma estrutura ideológica para manutenção de certos interesses, Freitas e Feitosa (2016, p. 367) entendem que o direito apresenta-se formalmente como neutro, afastando-se radicalmente das ilusões “(ideológicas) quanto as supostas virtudes emancipacionistas da forma jurídica, o que resulta na crença infundada pela qual uma forma coercitiva de controle social pode promover a plena liberação do ser humano, algo que não resiste a qualquer análise historicamente fundada”.

#### **4 A INVERSÃO DA CONCEPÇÃO DO DIREITO E A FUNDAMENTAÇÃO IDEALIZADA DOS DIREITOS HUMANOS COMO LINGUAGEM DE SEGUNDA ORDEM**

Para este tópico, deve-se reforçar o entendimento traçado por Freitas e Feitosa (2017, p. 63), no sentido de que a inversão entre o que o direito representa em sua exterioridade e a sua essência “levam às confusões dignas de atenção e de superação dado que tal problemática não é supérflua visto que a convergência entre aparência e essência tornaria a ciência, enquanto atividade explicativa/compreensiva do mundo, desprovida de qualquer papel”.

Nesse contexto, é de bom tom salientar que, não obstante se considere mais fácil criticar os fundamentos jusnaturalistas como inversão na concepção do direito, deve-se apontar que a noção do direito positivo é igualmente ideológica quando se apresenta como uma lei neutra, “válida para todos, mas se esconde que esta lei guarda os interesses das classes dominantes, isto é, que a lei é feita para preservar tais ideias hegemônicas, assim sendo e tendo de ser estas mesmas as ideias dominantes” (FREITAS; FEITOSA, 2016, p. 371).

Pautando-se na noção da idealização do direito com a justiça e na falácia naturalista, o ponto central do trabalho reside na discussão da fundamentação supra-histórica dos direitos humanos, que, conforme Freitas (2012, p. 234), é considerado “fonte de ilusão jurídica que

---

5 Palestra *Direito e Marxismo: a Filosofia do Direito entre Descrição e Prescrição*, proferida por Enoque Feitosa, no III Congresso Internacional sobre Marx na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, em maio de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WxMiqV2JcGw>. Acesso em: 23 jan. 2021.

confunde as circunstâncias de se ter um direito potencialmente com o fato decisivo de sua não-concretização”. Afinal, se qualificarmos o direito legitimado em “valores transcendentais e imutáveis (*à la* o direito natural), a tendência é pensar em termos universalizantes” (FREITAS, 2012, p. 234), o que não possui base principalmente em um país ex-colonizado.

A necessidade de uma práxis transformadora evidencia o descompasso de se sustentar uma concepção de direitos humanos pela qual todos são formalmente iguais e que, ao mesmo tempo, é cega a realidade cotidiana da autêntica idade das trevas em que a humanidade foi mergulhada e na qual as diferenças materiais evidenciam que a ampla maioria da humanidade não tem direito algum, torna esse programa, herdeiro da tradição liberal e individualista do século XVIII uma mera ideologia para justificar desigualdades e atrocidades, bem como estipular a passividade e a (falsa) esperança de que há alternativa dentro dessa (des) ordem e sociabilidade (FREITAS, 2012, p. 232).

Ainda que não seja o intuito desta visão negar o papel civilizatório dos direitos humanos, o cerne dessa problemática volta-se à sua consequência prática, que é a noção de que o discurso “em si e por si tem mais destaque que a efetiva concretização” (FREITAS, 2012, p. 234). Sobre a fundamentação supra-histórica dos direitos humanos, pode-se citar passagem da obra *Sobre a questão judaica*, de Marx, pois traz indagações relevantes de Bauer sobre a concessão de “direitos humanos universais” aos judeus na Alemanha:

A ideia dos direitos humanos só foi revelada ao mundo cristão no século passado. Ela não é inerente ao homem, sendo, antes, conquistada na luta contra as tradições históricas em que o homem vem sendo educado até agora. Assim, os direitos humanos não são um presente da natureza, nenhum dote da história progressiva, mas o prêmio da luta contra o caráter fortuito do nascimento e contra os privilégios que a história legou de geração para geração até o presente momento. Eles são o resultado da formação, e só quem os conquistou e mereceu para si pode possuí-los (MARX, 2010, p. 46).

A existência de uma necessidade básica, objetiva e universal a ser suprida nem sempre exerce o papel de pressuposto de justificação para a atribuição de direitos específicos e obrigações institucionais, uma vez que “em toda hipótese que advém da assertiva que os seres humanos são possuidores de necessidades básicas objetivas, [há] a conclusão de que existe o dever moral ou jurídico de satisfazê-las” (CATÃO, 2014, p. 143).

Ante a “impossibilidade” de haver emancipação social, a tradição jurídica faz leitura completamente idealista dos direitos humanos, que acarreta na descrição da forma jurídica como um mundo ideal em alguns setores da teoria do direito (informação verbal<sup>6</sup>). Freitas (2012, p. 236) afunila o debate dessa idealização para alguns manuais sobre direitos humanos, pois, ainda que não esteja objetivamente clara a identidade do seu conteúdo jusnaturalístico, é “nesse íterim que guarda fundamentação primeira, principalmente se considerarmos que a dicotomia jusnaturalismo x juspositivismo padece no seu nascedouro de uma certa primazia do natural sobre o positivo”.

Assim, considerando que o próprio direito parte de uma condição de desigualdade, vê-se que, embora a humanidade aparente ser o fim e o meio dos direitos humanos, não é todo humano que figura efetivamente como seu destinatário, porquanto “para alguns humanos, resta apenas o plano formal de ‘ter direitos a...’, enquanto que para outros ‘ter direitos’ se concretiza no exercício deles” (FREITAS, 2012, p. 238). Nesse quadro, frisa-se a fundamentação jusnaturalista, que se destaca em qualquer explicação conteudista dos direitos humanos, adquirindo um *status* suprapositivo para representar valores incondicionais (FREITAS, 2012, p. 238).

Por esse motivo, ao se examinar a concepção que tenta legitimar ou ratificar os direitos humanos numa tentativa de salvá-los ou de salvar o próprio direito, incorre-se em uma inequívoca argumentação jusnaturalista, “que se camufla nas ilusões referenciais dos juristas quando definem direito como a busca da justiça” (FREITAS, 2012, p. 237). Desse modo, nota-se que a retórica dos direitos humanos desempenha uma função ideológica essencial a fim de manter o estado atual das coisas.

Para demonstrar o entendimento referido, traçando um contexto histórico, Douzinas (2009, p. 19) assevera que, no século XVIII, os direitos humanos estavam ligados a interesses de classes específicas, como a burguesia emergente, que os utilizavam como armas contra o poder político despótico. Desta feita, sublinha-se que, dentre outras razões, como os princípios da igualdade e da liberdade, a “pretensão de que o poder político deve estar sujeito às exigências da razão e da lei agora passaram a fazer parte da principal ideologia da maioria dos regimes contemporâneos e sua parcialidade foi transcendida”.

Em nome do princípio de libertação da dominação e da opressão, os direitos humanos são concebidos como a concretização da promessa de emancipação e autorrealização do

---

<sup>6</sup> Palestra *Direito e Marxismo: a Filosofia do Direito entre Descrição e Prescrição*, proferida por Enoque Feitosa, no III Congresso Internacional sobre Marx na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, em maio de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WxMiqV2JcGw>. Acesso em: 23 jan. 2021.

movimento iluminista, considerados como a mais nobre criação da filosofia e jurisprudência ocidental. No entanto, apesar de o século XX ser intitulado “a era dos direitos humanos”, é o período histórico em que houve mais violações de seus próprios princípios, comparando-se às épocas anteriores, havendo verdadeiro paradoxo entre a teoria e a prática (DOUZINAS, 2009, p. 19-20).

No mesmo sentido, no entendimento de Bobbio (2004, p. 20), os direitos humanos são “produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação”, bastando, para o autor, “examinar os escritos dos primeiros jusnaturalistas para ver o quanto se ampliou a lista dos direitos”, a exemplo de Hobbes [1588-1679], que conhecia apenas o direito à vida.

A partir da compreensão de Lafer (2006, p. 21) sobre como, no jusnaturalismo moderno, elaborou-se a “ideia de direitos inatos, tidos como uma verdade evidente, que seriam a medida da comunidade política mas que dela independeriam”, deve-se trazer sua concepção no sentido de que a positivação dos direitos humanos nas declarações conferiria segurança aos direitos contemplados para tornar aceitável a variabilidade do direito positivo pela sociedade. Nesse viés, o autor considera que esse “processo de positivação não desempenhou esta função a que aspirava o paradigma do Direito Natural, na vertente moderna, pois o elenco dos direitos do homem contemplados pelo Direito Positivo foi se alterando do século XVIII até os nossos dias” (LAFER, 2006, p. 21).

Essa mudança “obedeceu à lógica razoável que caracteriza o paradigma da Filosofia do Direito e tinha como objetivo, na interação entre governantes e governados, ensejar a governabilidade, respondendo à percepção de novas realidades históricas” (LAFER, 2006, p. 21). Assim, relevante a classificação desses direitos em gerações (ou dimensões), consistindo a primeira delas nos direitos das revoluções americana e francesa (direitos civis e políticos); os de segunda são econômicos, sociais e culturais (direitos de coletividade); e os de terceira peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, enfatizando-se que diversos autores estabelecem outras gerações (MENDES; BRANCO, 2017, p. 128-129).

Freitas (2012, p. 232-233) e Douzinas (2009, p. 19-20) asseveram que esses direitos são considerados garantias sem eficácia e comprometimento com sua concretização, assumindo um papel de discurso, pois são utilizados como uma ferramenta ideológica a serviço do liberalismo, do capitalismo e dos interesses econômicos. Sob esse prisma, percebe-se que o programa atual de direitos humanos possui uma base individualista e liberal, em que sua ineficácia serve para a manutenção do estado das coisas através de discursos ideológicos, tendo

por objetivo a justificação das desigualdades sociais e a nutrição de um sentimento de falsa esperança de mudança da ordem social.

No direito contemporâneo, há um reforço da dimensão retórica para reforçar ideologicamente o estado capitalista e garantir um controle social a preço módico, visto que a fala do direito, as promessas das leis, constituições e declarações humanitárias não são acompanhadas, em mesmo passo, por mudanças reais, concretas e efetivas nas desigualdades materiais entre os seres humanos, mas as decisões estatais precisam legitimar-se de algum modo, neste ambiente, sob pena de ruir o projeto estatal capitalista. Esse direito real precisa justificar-se pragmaticamente (OLIVEIRA, 2011, p. 179).

O presente trabalho afilia-se à noção de “ideologia” trazida por Freitas (2012, p. 229-230) com fundamento em Marx e Engels, que, em *A ideologia alemã*, atribuem ao termo a metáfora de uma câmara escura de máquina fotográfica ou de uma retina para demonstrar a imagem invertida da realidade:

A consciência [*Bewusstsein*] não pode jamais ser outra coisa do que o ser consciente [*bewusste Sein*], e o ser dos homens é o seu processo de vida real. Se, em toda ideologia, os homens e suas relações aparecem de cabeça para baixo como numa câmara escura, este fenômeno resulta do seu processo histórico de vida, da mesma forma como a inversão dos objetos na retina resulta de seu processo de vida imediatamente físico (MARX; ENGELS, 2007, p. 93-94).

Freitas (2012, p. 227-228) afirma, com base em Douzinas, que adota uma atitude crítica – cientificamente cética – em relação ao programa dos direitos humanos, já que se limitaria “a meras garantias formais e não comprometidas com sua concretização, mas ao mesmo tempo em que impera um criticismo, o ceticismo não é absoluto, pelo contrário, visto que nos anima a esperança numa concepção material dos direitos humanos”. Por esse motivo, a autora argumenta que não há uma proposta sistemática de um modelo apto para explicar os direitos humanos, razão pela qual o relativismo e o historicismo, por si só, não seriam considerados formatos suficientes.

Sobre o tema, Bobbio (2004, p. 13-15) aduz que a ilusão na busca de fundamento dos direitos humanos é infundada, levantando quatro dificuldades. Inicialmente, a expressão “direitos do homem” é muito vaga, bem como há o relativismo histórico, que já modificou o rol de direitos dos homens ao longo do tempo. Ademais, tem-se a noção de que os direitos

humanos são heterogêneos, de modo que existem pretensões diversas e talvez incompatíveis entre si. Por fim, há a definição dos direitos humanos como antinômicos, o que significa que o desenvolvimento de alguns desses não pode ser feito paralelamente, ou seja, a realização integral de uns impede a dos outros.

Portanto, é considerável a necessidade de fazer um balanço crítico da ideia de viés jusnaturalista “pela qual há um fundamento superior e anterior a vida social, como forma de explicar os direitos humanos, dado que o fundamento de validade deste está numa suposta ‘inerência’ a natureza humana” (FREITAS, 2012, p. 228). Nessa perspectiva, acentua-se que o aspecto crítico reside na concepção de que a limitação deste plano dos direitos humanos – atualmente majoritário – consiste justamente em uma base individualista, egoística e liberal.

Na visão trazida sobre o princípio dos direitos humanos por Marx, tem-se que:

[...] Nenhum dos assim chamados direitos humanos transcende o homem egoísta, o homem como membro da sociedade burguesa, a saber, como indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade. Muito longe de conceberem o homem como um ente genérico, esses direitos deixam transparecer a vida do gênero, a sociedade, antes como uma moldura exterior ao indivíduo, como limitação de sua autonomia original. O único laço que os une é a necessidade natural, a carência e o interesse privado, a conservação de sua propriedade e de sua pessoa egoísta. Fato deveras enigmático é ver um povo que mal está começando a se libertar, a derrubar todas as barreiras que separam os diversos membros do povo, a fundar uma comunidade política, é ver esse povo proclamar solenemente a legitimidade do homem egoísta, separado do semelhante e da comunidade (*Déclaration* de 1791), e até repetir essa proclamação no momento em que a única coisa que pode salvar a nação é a entrega mais heroica possível, a qual, por isso mesmo, é exigida imperativamente, no momento em que se faz constar na ordem do dia o sacrifício de todos os interesses da sociedade burguesa e em que o egoísmo precisa ser punido como crime (*Déclaration des droits de l’homme* etc. De 1793) (MARX, 2010, p. 50).

Por essa razão, Freitas (2012, p. 228) pensa em uma inversão do programa dos direitos humanos, com o intuito de que não se reduza a uma ideologia de justificação para legitimar a interferência em países pobres. A autora entende que a fundamentação de um projeto contemporâneo dos direitos humanos não pode focar apenas nas garantias formais, assim como em uma “suposta inerência dos mesmos ou de seu fundamento anterior e superior a vida social,

pois é nisso que se fundamenta a ideia de apropriação privada das riquezas, mesmo em detrimento de todos [...], ainda que isso fira ao interesse coletivo” (FREITAS, 2012, p. 228).

Abordar assim os direitos humanos “têm o condão de fazer dele mera estrutura de justificação para garantir a conservação de estruturas sociais perversas em detrimento de todo o conjunto social, subsumido a rubrica de ‘excluídos’, sem se questionar de que e por quem” (FREITAS, 2012, p. 229), já que o sistema de referências que fundamenta e legitima a ideologia dos direitos humanos, atualmente dominante, “é identificado centralmente com a tradição liberal-clássica, isto é, com o individualismo do *laissez-faire*”<sup>7</sup> (FREITAS, 2012, p. 229).

É possível afirmar que os direitos humanos exercem função de linguagem de segunda ordem no universo jurídico, correspondendo, na prática, a um mero discurso político-jurídico, quase retórico, utilizado como meio de ratificação da própria ordem jurídica de que faz parte. Nesse sentido, não pode ser considerado último recurso para a superação dos conflitos envolvendo o direito e a sociedade, pois esse mesmo direito se desenvolve através das desigualdades econômicas e sociais sobre as quais está estabelecido (FREITAS, 2012, p. 234-236).

Os direitos humanos não podem ser vistos como reserva de pureza ou mesmo tábua de salvação do direito e da sociedade, pois não se pode perceber o próprio direito sem ver as desigualdades econômicas e sociais sobre as quais ele se erige, até porque ele é o meio de legitimação e preservação da propriedade privada de bens. Assim, os direitos humanos reclamariam uma sobreposição à própria contingência do tempo e lugar, figurando como valores intrínsecos, transcendentais e, quiçá, imutáveis (FREITAS, 2012, p. 236).

Assim, “ao lado dos ‘topos’ mais formais de celeridade, os direitos humanos se apresentam, no discurso, como a substância das decisões, sendo o conteúdo concreto destes o reflexo da ideologia dominante” (OLIVEIRA, 2011, p. 179). Desse modo, é possível afirmar que tais direitos não possuem raízes naturalistas, essencialistas ou, talvez, ontológicas, mas são verdadeiros produtos culturais, ou seja, são meras construções jurídico-políticas da modernidade, entranhadas no ideal burguês ocidental e na forma econômica capitalista.

Embora haja uma confusão entre o plano normativo e o plano concreto, bem como a insuficiência do primeiro no que se refere aos direitos humanos, visto que sua materialização pode ser considerada impossível de se alcançar, isso não significa “a defesa de uma imediata

---

<sup>7</sup> Expressão em francês que significa *deixe fazer*, utilizada para descrever um modelo econômico e político de não intervenção estatal.

extinção do direito, porque enquanto sociedade cindida economicamente, outra forma mais eficaz não haveria de garantir o controle social e uma sobressaltada pacificação” (FREITAS, 2012, p. 238). Sob essa ótica, percebe-se que tais disposições promovem conquistas pontuais as quais ultrapassam os limites de sua ineficácia de concretização dos direitos intitulados como humanos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as abordagens realizadas acerca da separação das esferas do *ser* e do *dever ser*, restou, conforme David Hume e os outros referenciais apresentados, a impossibilidade da transposição direta de enunciados descritivos para os prescritivos, de modo que prevaleceu o entendimento no sentido de haver um impedimento de aferição lógica de afirmações descritivas a partir das afirmações éticas, não se podendo chegar a conclusões morais partindo de premissas factuais.

Ao analisar a concepção de direito natural, a partir da obra *Antígona*, de Sófocles, percebeu-se a evidente dicotomia entre o jusnaturalismo, fundado na natureza ou no divino, e o juspositivismo, embasado na lei posta. Essa relação dicotômica passou a ser enfraquecida a partir do momento em que os direitos intitulados como naturais começaram a ser positivados. Aqui, foi possível observar que o fundamento do direito divino foi superado há muito tempo e que, atualmente, o direito válido é aquele consagrado em cartas constitucionais, leis escritas e demais normas.

O direito posto, ou não natural, passou a ser estabelecido arbitrariamente, de acordo com as condições sociais variáveis, por meio da autoridade do Estado ou por pressão da sociedade. Dessa forma, o ordenamento jurídico transmutou-se em ferramenta para a manutenção de determinados interesses de certos grupos majoritários, consistindo numa mera expressão de poder para sustentar o próprio poder, sob um manto de ilusões que conferiam supostas virtudes libertárias e igualitárias ao direito, a partir do tratamento errôneo do direito na esfera prescritiva através do contexto da descrição.

Nesse contexto, observou-se que a positivação dos direitos humanos, válidos para todos, é feita por meio da utilização de argumentos jusnaturalistas, de maneira que, na prática, não passam de uma falácia, representando um discurso de segunda ordem, já que possui mais destaque que a sua própria efetivação.

Portanto, conclui-se que, ainda que esses direitos possam promover conquistas, os direitos humanos, com esse fundamento universal, consistem em simples garantias formais, que representam ideologias que não foram concretizadas, sem eficácia prática, ausentes de materialização na realidade social, servindo para preservar os ideais hegemônicos derivados das ideias dominantes liberais e burguesas.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. Org. Pietro Polito. Trad. Daniela Versiani. Barueri: Manole, 2009.

BRITO, Adriano Naves de. Falácia naturalista e naturalismo moral: do é ao deve mediante o quero. **Kritherion**, Belo Horizonte, n. 121, p. 215-226, jun., 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/kr/v51n121/11.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CATÃO, Marconi do Ó. As necessidades fundamentais como condição de acesso aos direitos: do “ser ao dever ser” em Hume à crítica da “falácia naturalista” de Moore. **Revista Dat@venia**, v. 6, n. 2., p. 141-167, jul./dez., 2014. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/3589-10777-1/2026>. Acesso em: 20 jan. 2021.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque. As ilusões referenciais do juspositivismo e do jusnaturalismo a partir de uma leitura marxista-realista da “Antígona” de

Sófocles. *In*: RUBIO, David Sánchez; OLIVEIRA, Liziane; COELHO, Carla. **Teorias críticas e direitos humanos**: contra o sofrimento e a injustiça social. Curitiba: CRV, 2016.

FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque. Da intransponibilidade entre descrição e prescrição: um ensaio sobre pragmatismo e direito. **Problemata**, [s. l.], v. 8. n. 3, p. 160-171, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/problemata/article/view/37471/18802>. Acesso em: 20 jan. 2021.

FREITAS, Lorena. Uma análise pragmática dos direitos humanos. *In*: FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque (Org.). **Marxismo, realismo e direitos humanos**. João Pessoa: UFPB, 2012, p. 226-240.

GIAROLO, Kariel Antonio. É possível derivar dever ser de ser? **Controvérsia**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 01-12, jan./abr., 2013. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/controversia/article/view/9644/4662>. Acesso em: 20 jan. 2021.

HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. Débora Danowski. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2000.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: teses sobre Feuerbach. São Paulo: Centauro, 2007.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Trad. Nélio Schneider e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de. Pragmatismo dos direitos humanos no discurso jurídico-decisório do Judiciário: uso retórico do poder simbólico em favor do controle social. *In: II ENCONTRO Procad UFAL-UFPE-UFPB: o judiciário e o discurso dos direitos humanos*. 2011, Recife. **Anais**. Recife: Ed. Universitária UFPE, 2012, p. 172-192.

SÓFOCLES. Antígona. *In: SÓFOCLES. A trilogia tebana*. Tragédia grega. Trad. Mário da Gama Kury. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

SOUZA, Rubin Assis da Silveira. A insuperável separação entre ser e dever-ser em Hans Kelsen e a negação de tal distinção pela tradição jusnaturalista. **Seara filosófica**, n. 7, p. 65-75, 2013. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/341554031\\_a\\_insuperavel\\_separacao\\_entre\\_ser\\_e\\_deverser\\_em\\_hans\\_kelsen\\_e\\_a\\_negacao\\_de\\_tal\\_distincao\\_pela\\_tradicao\\_jusnaturalista](https://www.researchgate.net/publication/341554031_a_insuperavel_separacao_entre_ser_e_deverser_em_hans_kelsen_e_a_negacao_de_tal_distincao_pela_tradicao_jusnaturalista). Acesso em: 25 jan. 2021.

## **LA IMPOSIBILIDAD DE TRANSICIÓN ENTRE PRESCRIPCIÓN Y DESCRIPCIÓN EN EL DEBATE JURÍDICO Y LA PERSPECTIVA IDEALIZADA DE LOS DERECHOS HUMANOS EN EL JUSNATURALISMO**

### **RESUMEN**

El presente estudio se desarrolla en torno a la imposibilidad de transición entre descripción y prescripción, partiendo de la falacia naturalista humeana, ya que, en el caso de las relaciones lógicas entre las esferas de *ser* y *deber ser*, se sostiene el impedimento de inferir conclusiones prácticas a partir de premisas puramente teóricas. El debate sobre la incongruencia de la noción jurídica que deduce el *deber* de un *es* se presenta como un objetivo, trayendo una correlación con

una concepción de los derechos humanos idealizada basada en el jusnaturalismo. En cuanto a la metodología, se utilizó una técnica de investigación bibliográfica, destacando el método descriptivo como objetivo metodológico.

**Palabras clave:** Descripción. Prescripción. Jusnaturalismo. Derechos humanos. Efectividad.